

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2011

Institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 462, de 2011, de autoria do Deputado Federal Julio Lopes, que institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que os servidores públicos e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de alugueis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação. Também podendo incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de locação, até o limite máximo de 40% (quarenta por cento). O valor consignável à título de aluguel e encargos, contudo, não poderá superar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do servidor ou empregado. E o total das consignações voluntárias, se houver consignação de aluguéis e encargos na forma desta lei, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do salário líquido.

Dispõe, ainda, sobre obrigações do empregador. Estas seriam: prestar ao empregado e ao locador, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias à contratação do aluguel; tornar disponíveis aos servidores e empregados as informações referentes aos custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta lei; e efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar, mensalmente, o valor do aluguel e encargos ao locador.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Embora muito bem exposto pelo autor que o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir uma nova forma de garantia dos contratos de locação, a consignação em folha de pagamento dos alugueis, entendemos que o Projeto de Lei vem conferir uma nova modalidade de pagamento aos valores de aluguéis dos Contratos de Locação Residencial, e não criar uma nova forma de garantias dos mesmos contratos haja vista que nas formas de garantia muitas outras condicionantes se apresentam e se tornam necessárias, o que, a nosso ver não somente a forma de pagamento ali proposta. Desta forma há que se propor Emenda para realinhar a verdadeira intenção do Projeto de Lei, ou seja, uma nova forma de pagamento.

Entende-se que da mesma forma que a consignação dos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de *leasing*, instituída pela Lei nº 10.820/03, veio abrir um mercado novo e gigantesco para operações financeiras, a presente proposta poderá, igualmente, se bem aceita pelo mercado, solucionar o problema de moradia de uma grande parcela da população brasileira.

Este projeto contribui de sobremaneira e modernamente para a formação desse novo ambiente de negócios.

Note-se que, por sua relevância e pelo fato de que o Empregador atuará de forma intermediária no pagamento ao Locador dos valores que se fizerem retidos, há que se gerar uma medida visando à segurança jurídica para esta forma de pagamento. Sendo assim, imperioso propor Emenda para que se faça, compulsoriamente, o registro do contrato nos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, para gerar publicidade ao fato.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 462, de 2011, com as Emendas de relator.

É como voto.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2011.

Institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001, DE 2011

Altere-se no texto do Projeto de Lei, o seu Art. 1º que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os servidores públicos e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação e devidamente registrados nos Serviços de Registro de Títulos e Documentos.

.....
....." (NR)

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 462, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.

Institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001, DE 2011

Suprima-se do texto do Projeto de Lei, o seu Art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator